



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e a Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, e adota outra providência.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 02/2024, que "Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e a Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, e adota outra providência."

Aduz o autor que a medida se justifica em razão do disposto no art. 158, III, da Constituição Federal, visto que a transferência de propriedade veicular entre contribuintes de entes municipais distintos pode ensejar perda de arrecadação àquele que detinha o registro veicular na data de 1º de janeiro de cada exercício, considerada como momento do fato gerador do tributo, beneficiando o município consecutivo na detenção do registro.

Sustenta que as alterações veiculadas, consubstanciadas nos acréscimos das disposições do inciso II no §2º do art. 79 e dos parágrafos §1º e §2º do art. 81 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e na nova redação conferida ao *caput* do art. 1º da Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, visam à excepcionalidade da cobrança da quitação do IPVA, antes do vencimento estipulado, quando houver transferência de propriedade veicular entre contribuintes residentes em um mesmo ente municipal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 02/2024**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.



Deputado **NILTON FRANCO**

Relator

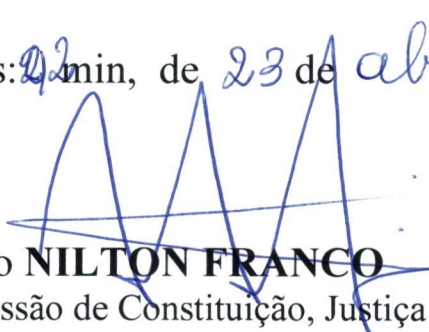


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vistas em Conjunto aos Senhores Deputado(s)
Professor Finor, Geo e Claudio Leis referente ao(a)
MP n° 02.2024, pelo prazo regimental de 24 horas,
em cumprimento ao disposto no Art.74 do Regimento Interno desta
casa de Leis, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, às 14 hs: 22 min, de 23 de abril de 2024.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Fúlvio Seo*.....
o (a).....*MP* /.....*02*./20*24*., que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, *23* de abril de 2024

Maria Helena Valadares
MARIA HELENA VALADARES DE SOUZA MELLO
Coordenadora de Apoio às Comissões
(Em substituição)

Quem recebeu.....*Geulke Ribeiro Bery*.....

Data Recebimento.....*23*./.....*04*./ 2024

17h38 mi



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudia Lelis
o (a) M.P. / 02 / 2024, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2024

M. Valadares
MARIA HELENA VALADARES DE SOUZA MELLO

Coordenadora de Apoio às Comissões
(Em substituição)

Quem recebeu.....

Vofênic Neop

Data Recebimento. 23 / 04 / 2024